

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0004628-56.2018.8.26.0566 - 2018/001138** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

**Drogas e Condutas Afins** 

Documento de IP-Flagr. - 104/2018 - DISE - Delegacia de Investigações

Origem: Sobre Entorpecentes de São Carlos

Réu: JONATHAN ROBERT GASPARINO DA SILVA

Data da Audiência 18/09/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JONATHAN ROBERT GASPARINO DA SILVA, realizada no dia 18 de setembro de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justica: a presenca do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resquardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas NELSON DE OLIVEIRA JÚNIOR e RODRIGO BORGES FRISENE. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

(Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JONATHAN ROBERT GASPARINO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, porque, no dia 07 de maio de 2018, por volta das 18h, na Rua Conselheiro Soares Brandão, altura do numeral 205, nesta cidade e comarca, trazia consigo, para o consumo de terceiros, porções de drogas - cocaína e crack -, que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que, no dia dos fatos, o denunciado trazia consigo 06 porções de cocaína, embaladas individualmente em micro tubos, conhecidos como eppendorf's, pesando 01 grama e 28 porções de crack, substância derivada da Cocaína, acondicionadas individualmente em invólucros de plástico, pesando 3,9g. Apurou-se, ainda, que policiais militares resolveram abordar o denunciado, que caminhava pela via pública. Ao ver a aproximação dos policiais militares, JONATHAN dispensou, na caixa de força de uma residência, o invólucro de plástico contendo as porções de cocaína e crack, o qual, após sua detenção, foi apreendido. Em poder do acusado foram apreendidas a quantia de R\$ 45,00, em dinheiro e aparelho celular. Desta forma, a quantidade de porções de crack e cocaína apreendidas com o réu, bem como a forma como estavam embaladas as drogas, demonstram que os entorpecentes destinavam-se a entrega para consumo de terceiros. Notificado, o réu apresentou defesa prévia às fls. 115/119, requerendo a revogação da prisão preventiva. A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2018, ocasião em que designou-se audiência de instrução e deliberou-se pela manutenção da custódia cautelar do acusado (fls.134/136). Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena no mínimo legal, reconhecimento do privilégio. A defesa requereu fixação da pena mínima, com o reconhecimento do privilégio, e regime inicial aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 24/25, pelo laudo de exame químico toxicológico de fls. 37/42 e prova oral produzida. A autoria também é certa.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Interrogado na presente audiência o réu admitiu a prática da infração penal que lhe atribuída mencionando que os tóxico apreendidos lhe pertenciam e se destinavam à comercialização. A confissão harmoniza-se com os elementos amealhados em contraditório. Ouvidos na presente solenidade, os policiais militares NELSON DE OLIVEIRA JÚNIOR e RODRIGO BORGES FRISENE prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que empreendiam patrulhamento de rotina pelo local do fato, conhecido ponto de venda de drogas nesta cidade, onde reside o denunciado, quando o surpreenderam lançando na caixa de energia elétrica as drogas apreendidas, tratando-se de crack e cocaína. As testemunhas acrescentaram que houve apreensão de dinheiro. As circunstâncias da abordagem, a quantidade e variedade de drogas, a apreensão de numerário e o local do fato conhecido ponto de venda de entorpecente indicam que na ocasião o acusado promovia o comércio clandestino. De rigor, em consequência, o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. De outra parte, o acusado é tecnicamente primário e não há comprovação de que integre organização criminosa ou que faça da atividade ilícita seu meio de vida, devendo ser reconhecida em seu favor a causa de diminuição prevista no §4º, do artigo 33, da Lei nº. 11.343/06. O redutor deve ser o do patamar máximo, pois as circunstâncias judiciais são favoráveis ao agente. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, mas sem redução aquém do mínimo (Súmula 231 do STJ). Por força da causa de diminuição já reconhecida, reduzo a reprimenda em dois terços, perfazendo-se o total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta. De acordo com jurisprudência consolidada, o tráfico privilegiado não é delito assemelhado aos hediondos. Por esse motivo, deixo de aplicar a previsão constante do parágrafo 1º, do artigo 2º, da lei 8.072/90. De acordo com jurisprudência consolidada, o tráfico privilegiado não é delito assemelhado aos hediondos. Por esse motivo, deixo de aplicar a previsão constante do parágrafo 1º, do artigo 2º, da lei 8.072/90. Considerando as circunstâncias em concreto do delito em particular a quantidade das drogas e especialmente tendo em vista a data da prisão cautelar, estabeleço o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade



Defensor Público:

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

aplicada. Por outro lado inviável a substituição por restritiva de direito tendo em vista a variedade das drogas comercializadas, incluindo o crack de consequência devastadora à saúde dos usuários e em atenção a constatação de que o delito praticado está vinculado ao incremento da prática de outros crimes, notadamente de natureza patrimonial nesta cidade. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e condeno o réu JONATHAN ROBERT GASPARINO DA SILVA como incurso no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo. Providencie-se o necessário, imediatamente, anotando-se que o réu poderá recorrer em liberdade em decorrência da solução conferida na ação penal. Declaro o perdimento de bens e valores apreendidos, pois decorrentes da prática da infração penal ou utilizados no cometimento do ilícito. Autorizo a incineração da droga. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Publicada em audiência saem os presente intimados. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Marco Antonio Manenti, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			